



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 681.983 - RS (2015/0075414-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : VANDERLEI SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : CLÁUDIO ALBERTO DE CASTRO
PRISCILA GONÇALVES DE CASTRO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
ADVOGADOS : GISLAINE MARIA DI LEONE
MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES
MARÍLIA VIEIRA BUENO
ROSELAINE ROCKENBACH

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE À CARACTERIZAÇÃO DO CONVÍVIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como se analisar recurso especial que demande incursão na seara probatória. Nesse contexto, a inversão do julgado, a fim de verificar a existência de provas aptas a comprovar a existência de união estável demandaria incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, nos termos preconizados pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 681.983 - RS (2015/0075414-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Vanderlei Silveira de Souza contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

A parte agravante aduz que não seria caso de incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

No mais, repisou os argumentos expendidos no recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 681.983 - RS (2015/0075414-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com base no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF/88, em oposição a acórdão proferido nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. LEI ESTADUAL N. 7.672/82. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE À CARACTERIZAÇÃO DO CONVÍVIO COM A EXTINTA SERVIDORA. A ausência de prova com um mínimo de expressão, quanto à existência de efetiva união estável, não autoriza ao autor o recebimento da pensão por morte da segurada, nos termos da Lei Estadual n. 7.672/82 (e-STJ, fl. 420).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 475/487).

O agravante alega a existência de violação do art. 1.723 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Nessa esteira, sustenta que está devidamente comprovada nos autos a união estável do agravante com a servidora falecida.

A Corte de origem inadmitiu o apelo extremo à consideração de que incidiria o óbice da Súmula 7/STJ.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso, em virtude da orientação fixada pela Súmula 7/STJ.

É o relatório.

Verifica-se que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, terminou por se pautar em fatos e provas trazidos a lume para formar a sua conclusão no sentido de que não há elementos que comprovem a união estável. É o que se infere da seguinte passagem do voto condutor do aresto impugnado (e-STJ, fls. 424/426):

No entanto, a controvérsia estabelecida no presente feito diz com a efetiva existência da união estável, notadamente quando a prova dos autos apresenta demarcação de espaço temporal próximo ao óbito, havendo apenas referência, no contrato de união estável, cláusula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeira, à data, precisa, de 10.11.97 (fl. 31), memorização esta inteiramente incomum quanto à situação que se origina dos fatos. É dizer, tirante a hipótese de algum acontecimento muito marcante, difícil que se vá datar o início de relacionamento. E não fosse a proximidade temporal entre a data em que firmados contrato de união estável e testamento particular (curiosamente, ambos na mesma data, em 18.11.2010, fls. 31-4 e 35-6) e o óbito da extinta servidora (em 18.4.2011, fl. 37), verdade é que os demais documentos acostados aos autos, tais como faturas de cartão de crédito, cópia do inventário, extratos bancários, declaração médica, recibo de funerária, etc., não demonstram, de *per si*, a alegada união estável.

Especificamente quanto às faturas de cartão de crédito, iniciadas a partir de 2005, fl. 206, em que aparecem despesas feitas por Vanderlei e que corresponderiam a cartão adicional, como também os depósitos de fls. 44 a 48, exprimem auxílio financeiro que, insisto, por si só não leva à definição de união estável.

Seria de esperar, quanto a quem afirma ter convivido mais de uma década com a ex-segurada, a apresentação de documentos mais Número Verificador: retardados no tempo, a configurar a união estável, modo efetivo, e não meramente fruto de declaração lançada quando quem a fazia já estava atingida pela moléstia que a levou à morte (câncer de intestino, de acordo com a certidão de óbito, fl. 37). Corre-se, em suma, o risco de assegurar pensionamento a quem possa ter sido destinatário de declarações e disposições compreensíveis em termos humanos, ante moléstia letal que acometia a segurada, assim como não ter esta beneficiários, sem que tenha existido, na sua exata acepção, verdadeira união estável.

Em suma, os documentos juntados pelo autor não permitem concluir o quadro de companheirismo por ele sustentado.

Relacionamento que igualmente não se pode extrair, ao menos na dimensão pretendida pelo demandante, dos relatos das testemunhas ouvidas em juízo (fls. 266-8).

A testemunha Marlei Kaiser Marafon Cardoso, limitou-se a dizer conhecer o autor desde 2007, quando passou a residir no mesmo prédio, mas não soube informar por quanto tempo o demandante viveu com a extinta servidora.

Por sua vez, Valéria Ledvina Alba, informou conhecer o requerente desde 2008, sem saber precisar tempo de convivência com a ex-servidora.

Ambas referiram que o demandante trabalhava em Florianópolis e que largou o emprego para cuidar da ex-servidora a partir do momento em que ela ficou doente.

Contudo, não descreveram, ressaltando, cenário apto a demonstrar existência de efetiva união estável entre o autor e a falecida servidora para fins de pensão *post mortem*.

Por derradeiro, cumpre registrar, que evidentemente a sentença proferida nos autos do processo de inventário, não serve à caracterização do convívio com a extinta servidora, por não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestar a via processual ao reconhecimento de união estável. O que, aliás, está dito no próprio *decisum* (fls. 292-3).

Aliás, vale destacar centrar-se a adjetivada incontrovérsia quanto à união estável essencialmente nas palavras do autor, então inventariante.

Como também de todo impreciso, *data venia*, assentar reconhecimento de sanidade intelectual ou mental em referências testemunhais colhidas de forma livre, sem o crivo do contraditório.

Em suma, inteiramente inócuas as referências a união estável constantes em processo despojado de efetiva contenciosidade.

Dessa forma, para que fosse revisto o entendimento adotado pela Corte de origem, necessário seria o reexame das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, procedimento inadmissível na via do recurso especial, na dicção da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUE AFASTOU A PRETENSÃO POR NÃO ESTAR CARACTERIZADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COM O *DE CUJUS*. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a dependência econômica da mãe do segurado falecido, para fins de percepção de pensão por morte, não é presumida, devendo ser demonstrada.

2. Depreende-se da leitura do aresto recorrido que a instância ordinária, ao dirimir a controvérsia, assentou o entendimento nos elementos fático-probatórios dos autos, consignando que as provas material e testemunhal são suficientes para demonstrar a não caracterização da dependência econômica entre a agravante e o instituidor da pensão por morte.

3. A revisão desse entendimento depende de reexame do conjunto probatório do autos, inviável em recurso especial, conforme disposto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados, sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, o que também impede o exame do dissídio jurisprudencial.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 400.190/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/10/2013)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. PLANILHA DE CÁLCULOS. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE, DECORRENTES DO MESMO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROVIDO.

I. A Instância *a quo*, soberana na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que não houve, em execução de sentença, ofensa à coisa julgada. Nesse contexto, a inversão do julgado, a fim de aferir se a planilha de cálculos, apresentada em sede de execução de sentença, encontra-se escoreita, exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, "a alegação de ofensa à coisa julgada foi examinada e afastada pelo Tribunal de origem; a consequência da constatação de não violação da coisa julgada é que não houve ofensa aos arts. 741, V, e 743 do Código de Processo Civil, pois foi verificada a ocorrência de excesso de execução. Ademais, é assente nesta Corte que o reexame de ofensa à coisa julgada importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.257.945/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/4/2012).

III. Acórdão recorrido em harmonia com a firme jurisprudência desta Corte, que, reiteradamente, afirma a impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente com o auxílio-doença, quando originados do mesmo fato gerador.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 218.738/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/3/2014, DJe 27/3/2014)

Do mesmo modo, a dissonância pretoriana não pode ser analisada quando o acórdão recorrido estiver assentado em matéria eminentemente probatória, como na espécie. A incidência da Súmula 7/STJ impossibilita o exame da identidade fática entre o aresto recorrido e os paradigmas. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO QUANTO AO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ APLICÁVEL À ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (EDcl no AgRg no AREsp 317.635/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 23/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO. AFRONTA AO ARTIGO 130 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. No caso concreto, o acórdão *a quo* registrou, expressamente, que o conjunto probatório que instruíra a lide era suficiente para a formação da convicção do julgador, de modo que a desconstituição das premissas fáticas lançadas pelo Tribunal de origem, na forma pretendida, a fim de verificar se a autora encontrava-se desviada da função, demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
2. O óbice da Súmula 7/STJ aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 280.862/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/10/2014, DJe 9/10/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.
Publique-se. Intimem-se.

Assim, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0075414-5

AgRg no
AREsp 681.983 / RS

Números Origem: 00111102235726 00490966020118213001 111102235726 490966020118213001
70063080725 70063782577

PAUTA: 26/05/2015

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VANDERLEI SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : CLÁUDIO ALBERTO DE CASTRO
PRISCILA GONÇALVES DE CASTRO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : GISLAINE MARIA DI LEONE
MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES
ROSELAINE ROCKENBACH
MARÍLIA VIEIRA BUENO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANDERLEI SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : CLÁUDIO ALBERTO DE CASTRO
PRISCILA GONÇALVES DE CASTRO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : GISLAINE MARIA DI LEONE
MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES
ROSELAINE ROCKENBACH
MARÍLIA VIEIRA BUENO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.